



Governo do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CAMARA CONJUNTA DE EDUCACAO SUPERIOR E EDUCACAO PROFISSIONAL  
PROCESSO N°: E-03/100.026/2009 (anexo: E-03/100.371/2007)  
INTERESSADO: NÚCLEO DE ENSINO TECNOLÓGICO – NET INFO

**PARECER CEE N° 086/2009**

Reconsidera o Parecer CEE/RJ 088/2008 credenciando, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o **Núcleo de Ensino Tecnológico – NET INFO**, mantido pelo Núcleo de Ensino Tecnológico – NET INFO LTDA, localizado na Rua Oto de Alencar nº 39, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, CEP: 20.271-220, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova os Planos de Cursos e autoriza o funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, com a Habilitação em Técnico em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica e no Eixo Tecnológico Produção Industrial, com a Habilitação em Técnico em Petróleo e Gás, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado exclusivamente em sua sede na Rua Oto de Alencar nº 39, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial.

**HISTÓRICO**

Helenice de Lima Sobrinho, representante legal da pessoa jurídica denominada **Núcleo de Ensino Tecnológico – NET INFO Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.751.183/0001-99, mantenedora do Núcleo de Ensino Tecnológico, localizado na Rua Oto de Alencar nº 39 – Maracanã – RJ – CEP| 20.271-220 solicitou a esse Colegiado, em 12/02/2009, reconsideração do Parecer CEE/RJ 088/2008, na forma da Deliberação CEE-RJ 277/02, considerando que:

1º O Parecer CEE-RJ 088/2008 nega o credenciamento e a autorização dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, com a Habilitação em Técnico em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica e no Eixo Tecnológico Produção Industrial, com a Habilitação em Técnico em Petróleo e Gás, com base no fato de que o processo foi baixado em diligência, e segundo o Parecer, essas diligências não foram cumpridas na sua totalidade;

2º Não consta nos autos, até a aprovação do Parecer CEE/RJ 088/2008, nenhuma folha com as exigências citadas no referido Parecer, nem tão pouco a tomada de ciência por parte da Instituição das referidas exigências;

3º Que foram feitas exigências pela Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Educação com a ciência e solicitação de mudanças para a Interessada;

4º Que a Interessada cumpriu todas as exigências feitas pela ASJU e estas exigências constam nos autos

Processo nº: E-03/100.026/2009

Na análise do processo E-03/100.371/2007 e do Parecer CEE/RJ nº 088/2008 (fls. 317/318) observamos que todas as exigências encontram-se no corpo do referido processo, a saber:

- Habilitação do Diretor Substituto – este concluiu o Curso de Graduação de Professor da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º Grau – Licenciatura em Técnicas Industriais, pela Universidade Federal da Bahia e o Curso de Especialização em Administração da Educação a Distância, também pela UFB (fls 214/215);
- Declaração que ateste a idoneidade financeira da entidade – encontrada às fls. 38 declaração do contador informando a inexistência de elementos para a escrituração contábil, tendo em vista que a instituição não iniciou suas atividades;
- Certidões negativas da entidade mantenedora – atualizadas a pedido da ASJU às fls 322, encontram-se acostadas aos autos às fls. 325/328;
- Organograma funcional – encontra-se à fls. 52 e solicitado pela ASJU às fls. 322, encontra-se também às fls. 363 do p.p;
- Biblioteca e acervo atualizado – sua atualização foi objeto de solicitação da ASJU e encontra-se às fls. 353/359 do p.p;
- Plano de Estágio – encontram-se nos respectivos Planos de Cursos e a instituição apresenta comprovação dos termos de convênios para estágio citados às fls. 100, atendendo à solicitação da ASJU feita às fls. 322, de fls. 329/349;
- Comprovação da experiência profissional dos docentes – todos os docentes são graduados e as graduações são compatíveis com as disciplinas que pretendem lecionar. Apenas quatro professores não possuem licenciatura e para tal, atendendo à norma deste Conselho e a solicitação da ASJU, a instituição apresenta cópia do Convênio de Cooperação Educacional firmado com a Faculdade São Judas Tadeu, fls. 350/352;
- Plano de Capacitação Continuada – se encontra descrito em cada Plano de Curso às fls.100, 125 e 147;
- Processo avaliativo – tanto na Proposta Pedagógica quanto nos Planos de Cursos está descrito que a avaliação será por competências, Fls 56/57 da Proposta Pedagógica e 100/101/125/126 dos Planos de Cursos;
- Alvará provisório – válido na data de protocolização do processo fls. 37, não sendo objeto de exigência pela ASJU; a instituição deverá juntar ao p.p. o Alvará definitivo ou nova prorrogação do prazo;
- Inexistência das matrizes dos cursos técnicos no Regimento Escolar – como os cursos não foram ainda aprovados, a instituição não fez o adendo ao regimento com essas matrizes, estando no aguardo do pronunciamento desse Colegiado;
- Modelo de Diploma – constam às fls.255, embora necessite de ajustes;
- Atendendo ao despacho exarado pela ASJU a instituição juntou ao p.p. cópia da Proposta Pedagógica assinada e datada pelo representante legal, comprovante de residência do sócio Laércio Gomes Dantas e cópia do Regimento Escolar com a retificação do seu endereço.

Considerando ainda que após o cumprimento das exigências feitas pela ASJU, retornaram os autos àquela Assessoria, que às fls.395 assim se pronunciou “Em que pese o fato do estabelecimento juntar aos autos novos documentos, comprovando inclusive sua idoneidade financeira (doc. De fls.325/328) e convênios firmados com a finalidade de oferecer estágio curricular, há outros aspectos relevantes relatados no Parecer 088/2008, especialmente em relação à questão pedagógica, que não nos compete analisar. Cabe ressaltar que o estabelecimento de ensino pode, adequando-se às exigências relatadas pelo i. Conselho no referido Parecer, solicitar nova avaliação.”

O Referido Processo contem 1 apenso com 2 volumes, a saber:

1ª encadernação: Processo E-03/100.026/2009, que vai até a folha 10, sem contabilizar este parecer.  
Processo nº: E-03/100.026/2009

2ª encadernação: Processo E-03/100.371/2007, com o 02 volumes: o 1º indo até a página 200 sem o termo de encerramento e o 2º indo até a 399.

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto e considerando:

1º O parecer de cada uma das comissões verificadoras, onde foi atribuído o conceito Sim para todos os itens obrigatórios;

2º Que a interessada só veio a tomar ciência das exigências depois da análise da ASJU e que em nenhum momento, até a aprovação do referido Parecer CEE-RJ 088/2208, não tomou ciência de nenhuma exigência;

3º Que o Parecer CEE-RJ nega o credenciamento e autorização dos cursos em tela, pelo não cumprimento da totalidade das exigências;

4º Que foram feitas exigências, ainda que após a aprovação do Parecer CEE-RE 088/2008 e que foi além de ser dada ciência a Instituição das referidas exigências, permitiu que a interessada cumprisse as exigências.

5º Considerando o Parecer da ASJU que a mesma cumpriu todas as exigências e que apesar de estar homologando o Parecer de Negativa entendia que cabia uma reanálise do processo, caso a Instituição ajustasse a questão pedagógica;

6º Que o currículo proposto não é um currículo por competência e que o Regimento da Escola, prevê como forma de aproveitamento escolar do aluno, dar-se-á por provas objetivas, arguições, trabalhos individuais e outras formas que a iniciativa pedagógica sugerir (Art. 85 do Regimento), não havendo contradição entre a proposta pedagógica e a forma de avaliação;

7º Considerando que as matrizes curriculares devem fazer parte do regimento, como anexo, após a aprovação da mesma por este colegiado; e

8º Considerando que a maioria dos professores são licenciados e que apenas 4 deles não tem a licenciatura mas há convenio para a formação docente com IES devidamente qualificada

Sou de **Parecer Favorável** à reconsideração do Parecer CEE/RJ 088/2008 credenciando, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o Núcleo de Ensino Tecnológico – NET INFO, mantido pelo Núcleo de Ensino Tecnológico – NET INFO LTDA, localizado na Rua Oto de Alencar nº 39, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, CEP: 20.271-220, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova os Planos de Cursos e autoriza o funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, com a Habilitação em Técnico em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica e no Eixo Tecnológico Produção Industrial, com a Habilitação em Técnico em Petróleo e Gás, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado exclusivamente em sua sede na Rua Oto de Alencar nº 39, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial.

Determino que a Assessoria Técnica deste colegiado, oriente sobre o pequeno ajuste de que forma deve ser feito no modelo de Diploma.

Determino que o órgão competente deste Colegiado, após a publicação deste Parecer no Diário Oficial, faça de imediato, a inserção no sítio deste Conselho, do nome da Instituição de Ensino credenciada para funcionar com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o nome dos cursos autorizados, em atendimento ao Parágrafo único do artigo 30 da Deliberação 295/05.

Sugiro que a Instituição faça uma atualização das certidões após a aprovação deste Parecer na plenária.

Processo nº: E-03/100.026/2009

## **CONCLUSAO DA CAMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

**José Carlos Mendes Martins** - Presidente (**Abstenção**)

**Marcelo Gomes da Rosa** - Relator

**Andréa Marinho de Souza Franco**

**Antônio Rodrigues da Silva**

**Arlindenor Pedro de Souza**

**José Luiz Rangel Sampaio Fernandes**

**José Remizio Moreira Garrido**

**Leise Pinheiro Reis**  
**Nival Nunes de Almeida**  
**Paulo Alcântara Gomes**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de julho de 2009.

**Paulo Alcântara Gomes**  
Presidente

Homologado em ato de 05/08/2009  
Publicado em 13/08/2009 Pág. 12